



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## INDICAÇÃO N.º 602, DE 2020

(Do Sr. Daniel Silveira)

Sugere alterar a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, visando tornar facultativo o pagamento de anuidade aos conselhos profissionais em geral.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Senhor Ministro de Estado da Economia,

Os conselhos de fiscalização profissional são entidades que se destinam ao controle e à fiscalização das atividades profissionais de diversas categorias.

Parte-se da premissa de que essa atividade de controle representa um interesse da própria sociedade, no momento em que coloca parâmetros que a salvaguardam de práticas danosas. Daí dizer-se que os conselhos atuam em virtude de delegação de poderes advinda do Estado, que lhes confere a função que é pública de fiscalizar e controlar, sob parâmetros de eficiência e qualidade, o exercício profissional.

Ora, isso, por si só, já demonstra uma certa incoerência da obrigatoriedade da cobrança da anuidade pelos conselhos profissionais. Não faz sentido que o profissional deva arcar, por meio do pagamento de anuidades, com os custos da atividade estatal, na medida em que esta já é sustentada pela alta carga tributária suportada pela população em geral, inclusive pelos profissionais das mais diversas categorias.

Sabe-se que, mesmo no que diz respeito aos sindicatos, entidades às quais “cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal), a legislação já evoluiu no sentido de que a contribuição é facultativa, conforme determinou a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que aprovou a Reforma Trabalhista.

Assim, a cobrança obrigatória de anuidades pelos conselhos profissionais vai de encontro à necessidade de manutenção de harmonia do sistema normativo. Se até mesmo perante a atuação sindical, a obrigatoriedade foi afastada, não se justifica a obrigatoriedade perante os conselhos.

Nessa linha, conforme exposto na justificação da Proposta de Emenda à Constituição nº 108, de 2019, de iniciativa do Presidente da República, “essa a abordagem registra avanços para além do aspecto jurídico-formal da organização dos conselhos profissionais e adentra o campo da regulação do mercado de trabalho. Nesse sentido, respeitada a liberdade de exercício profissional e de associação, constitucionalmente asseguradas, cumpre ao Poder Público disciplinar tão somente as hipóteses de interesse da coletividade em que se justifica a regulamentação e fiscalização mediante a criação de conselhos profissionais, na qualidade de entidades privadas sem fins lucrativos que atuam em colaboração com o poder público, bem como os limites de atuação dessas entidades no que diz respeito ao poder de tributar e aplicar sanções”.

Nossa proposta é que, tal qual já se deu com as medidas que já foram adotadas em relação à contribuição sindical, as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional passem a ser facultativas, exigindo-se, para sua cobrança, prévia, voluntária, individual e expressa autorização do profissional ou pessoa jurídica registrada no conselho.

Diante de todo o exposto, e tendo em vista a competência privativa do Poder Executivo, como dispõe o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, sugere-se a apresentação de projeto de lei visando alterar a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para deixar expresso que a cobrança das anuidades a que se refere o inciso II do art. 4º desta lei dependerá de prévia, voluntária, individual e expressa autorização do profissional ou pessoa jurídica registrada no conselho.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2020.

Deputado DANIEL SILVEIRA

**FIM DO DOCUMENTO**